

- SEURB de Belém/Pa”, no exercício 2007 (Prestação de Contas - PC proc. Nº 140092007-00) protocolizada no TCM/PA e autuada em 03.12.2015.

A Chefe de Gabinete da Presidência em despacho de fl. 44, remeteu os autos à análise e manifestação da Assessoria Jurídica do TCM/PA, anexou aos autos relatório do Controle de processos indicando a ausência de recurso, localização no arquivo geral da PC em referência, e, cópia do v. Acórdão nº 27.704-TCM/PA (respectivamente às fls. 45153), a seguir ementado: "EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO DO MUNICÍPIO DE BELÉM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS DO GESTOR LUIZ OTÁVIO MOTA PEREIRA IULGADAS REGULARES. CONTAS DOS GESTORES ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA E SERGIO DE SOUZA PIMENTEL IULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE QUITAÇÃO." (cópia do Acórdão nº 27.704-TCM/PA, de 22.09.2015, Relatório, e, Voto, fls. 46/53).

Em fundamentado parecer de fls. 54/55 a Assessoria Jurídica do TCM/PA após relatório, em atenção ao estabelecido no Art. 290 e seguintes do RI-TCM/PA, frente ao constatado trânsito em julgado das contas da SEURB, exercício 2007, dos “denunciados” gestores, recomendou adoção das seguintes providências:

- a uma, fossem os autos submetidos à análise da d. relatora da PC em referência, Exma. Sra. Dra. Mara Lúcia (ex vi Art. 292, do RI-TCM/PN), para ciência e eventual acatamento;
 - a duas, caso a Presidência acatasse, fossem os autos remetidos ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará - MPCM/PA, para fins de proposição de eventual Pedido de Revisão (ex vi Art. 269, do RI- TCM/PA);
- Em despacho de fl. 56 a Exma. Sra. Ora. Mara Lúcia, d. relatora da PC em referência, acatou o parecer do AJUR-TCM/PA, destacou a materialização do trânsito em julgado, bem como, encerramento da “competência jurisdicional”; resolveu devolver os autos à Presidência para remessa ao MPCM/PA, e, recomendar ao final a necessária comunicação ao Denunciante das medidas adotadas internamente pelo TCM/PA.

O MPCM/PA exarou parecer às fls. 60/64, suscitando a incompetência do TCM/PA para análise do pleito posto que considerou restar “nítida que a pretensão do Denunciante é a regularização de débito decorrente de relação contratual (Rescisão Amigável)”, transcreveu farta jurisprudência do TCU sobre a matéria, e, concluiu pela improcedência da denúncia, e, afirmou que “interpará, naquele (Proc. Nº 140092007-00), Pedido de Revisão”.

Retornaram os autos à Presidência do TCM/PA em 28.03.2016. É o breve relatório. VOTO

Adoto como complementação do relatório e razões de decidir, os Pareceres da AJUR-TCM/PA e do MPCM/PA (respectivamente às fls. 54/55 e 60/64).

Acrescentando que, após detida e minuciosa análise dos autos, não vejo outra saída que não seja julgar improcedente a denúncia, afinal, a empresa Denunciante nada mais quer e pretende que utilizar-se do TCM/PA por via transversa de “instituição de cobrança” de fatura supostamente em aberto, decorrente de instrumento de rescisão contratual celebrado com ente público, o que não encontra guarida dentre o de Competências do Art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 84/2012 e na própria Constituição Estadual.

Apenas para evitar futura e descabida arguição de nulidade processual e procedi mental, destaco que a Presidência ao receber a Denúncia, com a finalidade de adoção dos mecanismos previstos no Art. 290 e seguintes, e, em específico o disciplinado no Art. 292, todos do RI-TCM/PA, que determina a remessa de Denúncia ao “Conselheiro responsável pela análise das contas do município no exercício referente à denúncia” para juízo de admissibilidade, que as contas da SEURB no exercício de 2007, já havia sido julgadas, o que motivou a manifestação da AJUR-TCM/PA, manifestação esta que foi acatada pela Presidência e pela própria n. relatora.

Pelo exposto, repito, ante a manifestação do MPCM/PA que permitirá que este TCM/PA se manifeste quanto ao tema de fundo da Denúncia, repercussão da informação na PC, em sede de futuro Pedido de Revisão a ser manejado por àquele órgão (vide último tópico do parecer de fls. 60/64), voto:

- I - pelo não recebimento da denúncia, negando-a sua admissibilidade por total incompetência do TCM/PA para servir de mecanismo de cobrança de faturas em aberto de interesse privado, e,
- II - por via de consequência lógica pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia;
- III - determino à secretaria que adote as providências necessárias à correta comunicação aos interessados Denunciante e Denunciados, na pessoa de seus advogados, dos termos desta decisão, via publicação no DOE/PA

fazendo constar as informações preambulares deste (Denunciante, advogado, Denunciados advogado e SEURB), franqueando aos mesmos caso requerido pelos meios legais cópias às expensas deles do parecer da AJUR-TCM/PA (hoje DIJUR-TCM/PA), Despacho da d. relatora da PC, do parecer do MPCM/PA e deste voto. archive-se os autos.

É como voto. Belém, PA, 05 de abril de 2016.

CEZAR COLARES

Presidente do TCM/PA

**PUBLICAÇÃO DE ATOS
ACÓRDÃO Nº 28.869, DE 05/04/2016**

Processo nº 201515645-00

Assunto: Denúncia

Requerente: Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A Advogado: Dr. Wilson da Silva Vicentino (OAB/CE nº 12.844, fls. 08) Processo Principal nº 140092007-00

Natureza: Prestação de Contas

Município: Belém

Órgão: Secretaria Municipal de Urbanismo de Belém - SEURB

Exercício: 2007

Ordenadores: Luiz Otávio Mota Pereira (01.01 à 11.03.2007), Rosa Maria Chaves Cunha (13.03 à 02.05.2007) e Sergio de Souza Pimentel (03.05 à 31.12.2007)

Advogados: Dr. Luiz Guilherme Jorge Nazaré (OAB/PA nº 14.444) e Dr. Tiago Ferreira da Cunha (OAB/PA nº 15.009)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: Denúncia - SEURB - Exercício 2007 - Inadmissibilidade - Incompetência do TCM/PA - Improcedência Incidência dos Artigos 269, 290, 292, do RI-TCM/PA. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 66 à 69 dos autos.

Decisão: I - INADMITIR a Denúncia e por via de consequência julgá-la IMPROCEDENTE, em atenção ao estabelecido nos Arts. 1º, da Lei Complementar 84/2012, e, 269, 290, 292, do RI-TCM; Intimando-se o Denunciante e Denunciados fazendo constar da publicação no DOE/PA os nomes expressos dos mesmos e seus respectivos patronos;

RESOLUÇÃO Nº 12.209, DE 15/03/2016

Processo nº 201506787-00

Origem: Município de Terra Santa

Assunto: Denúncia

Denunciante: Raimundo Jesus Gonçalves Consentini e outros

Denunciado: Marcilio Costa Picanço - (Prefeito)

Exercícios: 2013-2014

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Denúncia. Município de Terra Santa. Exercícios de 2013 e 2014. Não atendidos os requisitos legais pertinentes à matéria. Pela inadmissibilidade da Denúncia.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do Despacho de Inadmissibilidade de Denúncia, de lavra do Conselheiro Relator, às fls. 21 a 23 dos autos.

Decisão: Votar pela inadmissibilidade da denúncia, em razão do não atendimento de requisitos previstos no Art. 45, da Lei Complementar nº 84/2012, e no Art. 290, do Regimento Interno vigente.

Protocolo 950704



AVISO DE LICITAÇÃO

**AVISO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
NÚMERO: 04/2016- REPETIÇÃO**

Objeto: Prestação de serviço de assistência à saúde aos membros e servidores deste Tribunal, conforme as especificações constantes no Termo de Referência- Anexo I do edital. **Entrega do Edital:** O edital poderá ser obtido através da internet no site: www.tce.pa.gov.br ou junto à Comissão Permanente Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Pará, localizado na Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1585, através de meio digital, com a apresentação de mídia de gravação, ou em cópias, às expensas do interessado nos dias úteis, das 08 às 14h.

Observação: Quaisquer informações sobre a presente licitação serão prestadas pela pregoeira até o primeiro dia útil que anteceda a data fixada para abertura da sessão pública do presente pregão, no horário de 08 às 14h, através do telefone (91) 3210-0613 ou email: gisele.queiroz@tce.pa.gov.br.

Responsável pelo certame: Gisele Moura de Queiroz

Local de Abertura: Sala de Audiências Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Pará

Data do certame: 29 de abril de 2016

Hora de Abertura: 9h

Ordenador: Luis da Cunha Teixeira

Protocolo 950364

SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA Nº 30.944, DE 13 DE ABRIL DE 2016.

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor **JOSÉ AUGUSTO FARIAS ALMEIDA**, Subsecretário de Representação, matrícula nº 0101258, para ocorrer ao pagamento das despesas abaixo citadas:

Exercício financeiro: 2016

Valor do Suprimento: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Natureza da despesa: 339030, 339036 e 339039

Programa de Trabalho: 01032112262670000 - Operacionalização das Ações Administrativa.

Período de aplicação: 60 (sessenta) dias

Prazo para prestação de contas: 15 (quinze) dias após o término do período de aplicação.

Órgão: 02.101

Fonte : Tesouro

Protocolo 950438

DIÁRIA

PORTARIA Nº 30.947, DE 12 DE ABRIL DE 2016.

DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente **LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**, matrícula nº 0100828, para participar de reunião, como integrante da ATRICON, em Brasília-DF, concedendo-lhe 01 (uma) diária e ½ (meia), nos dias 12 e 13-04-2016.

Protocolo 950533

PENSÃO

PORTARIA Nº 30.948, DE 13 DE ABRIL DE 2016.

CONCEDER pensão por morte, de acordo com o art. 40, parágrafo 7º, inciso I da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com art. 2º, inciso I da Lei nº 10.887/2004, combinado com o art. 6º, inciso I; art. 25-A, inciso I da Lei Complementar nº 039/2002, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049/2005; em favor de **RAULINA SOUZA DO NASCIMENTO**, viúva do ex-servidor aposentado LAZARO SOUZA DO NASCIMENTO, falecido em 22-12-2015, correspondendo a remuneração do cargo efetivo de Motorista TCE-CA-403, Classe B, Nível 01, matrícula nº 0179132.

Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar da data do óbito.

Protocolo 950571

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 04 de fevereiro de 2016, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 55.397

Processo nº. 2006/50866-0

Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 089/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE BASE DE CANUDOS e a ASIPAG.

Responsável: JOSÉ SÉRGIO PONTES DA SILVA - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ SÉRGIO PONTES DA SILVA, Presidente da Associação de Base de Canudos, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 55.399

Processo nº. 2014/50415-5

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c art. 35 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012,